



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

OFÍCIO Nº 683/2024 - GAB/SAP

BELO HORIZONTE, 04 DE NOVEMBRO DE 2024

Referência: PL-2085/2024 DO CONFEA

Assunto: Indicação de Representante para compor o Plenário do Crea-MG em 2025

Magnífico Reitor,

Em cumprimento ao que dispõe os artigos da Resolução nº 1.071/15, do Confea, e ao relatório da Renovação do Terço homologado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, através da PL-2085/2024, de 25/10/2024, vimos informar que coube à UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - **UFVJM**, encaminhar a indicação de:

- **01**(um) representante e suplente, profissionais do Grupo da **Engenharia**, modalidade **Química**, que cumprirão mandato de **3**(três) anos, ou seja, até **31/12/2027**,
- **01**(um) representante e suplente, profissionais do Grupo da **Agronomia**, que cumprirão mandato de **3**(três) anos, ou seja, até **31/12/2027**,

eleitos por essa Instituição nos moldes dos seus estatutos, até o dia **19/12/2024**, **encaminhando toda documentação necessária** e informando os respectivos nomes, títulos, números de registro profissional e **quites com o Conselho**.

A não indicação solicitada na data prevista poderá ocasionar no bloqueio da vaga por um ano.

Tendo em vista que a indicação da vaga é para a **UFVJM**, nosso contato será exclusivamente com a mesma e não com o indicado até a sua posse. Qualquer dúvida entrar em contato com Marta Laudelina através do Tel. (31) 3299-8981.

Ao
Magnífico Reitor
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - **UFVJM**
Rod. MGT – 367 – Km 583 – 500 – Alto da Jacuba
CEP 39100-000 - Diamantina-MG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Legislação quanto a Posse dos Representantes, conforme Resolução 1071, de 15 de dezembro de 2015:

Art. 18. Após a aprovação pelo plenário do Confea da composição do plenário do Crea, o Regional deve informar às instituições de ensino superior e às entidades de classe de profissionais de nível superior o número de representantes de cada categoria ou modalidade que terão suas representações iniciadas.

Parágrafo único. O Crea solicitará à instituição de ensino superior que ofereça cursos de diferentes modalidades da mesma categoria a indicação de representante de determinada modalidade para atendimento de suas necessidades de fiscalização.

Art. 19. As instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior devem encaminhar ao Crea, até dez dias antes da primeira sessão plenária do Crea do ano seguinte ao da aprovação da composição, a indicação de seus representantes e suplentes, informando os respectivos nomes, títulos, números de registro profissional e endereços eletrônicos e para correspondências.

Art. 20. A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior que não indicar representante no prazo constante do art. 19 terá a respectiva vaga bloqueada pelo plenário do Crea pelo período de um ano.

§ 1º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior cuja vaga foi bloqueada será assegurada no plenário do Crea durante todo o período de mandato a que tenha direito, descontado o período bloqueado.

§ 2º Decorrido o período do bloqueio da vaga, o Crea solicitará à instituição de ensino superior ou à entidade de classe de profissionais de nível superior a indicação ou eleição, respectivamente, do representante e respectivo suplente para cumprir o período restante de mandato.

Art. 21. A instituição de ensino superior indicará para representante e seu suplente, profissionais que pertençam à categoria ou à modalidade profissional do curso que a instituição de ensino superior ministre e na qual se fará representar.

Art. 22. A entidade de classe de profissionais de nível superior indicará para representante e seu suplente, eleitos na forma de seu estatuto, profissionais de nível superior que pertençam à categoria ou à modalidade profissional na qual se fará representar.

Art. 23. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior o profissional que:

I – for declarado incapaz, insolvente ou responsável por falência de pessoa jurídica;

II – for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, por prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado;

III – tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos, com decisão administrativa transitada em julgado, nos últimos cinco anos contados da data de expedição da certidão pelo Crea;

IV – tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecorrível ao órgão competente, nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado;

V – for declarado administrador ímprobo pelo Confea, pelo Crea, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por Tribunal de Contas do Estado - TCE, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TC-DF ou por Tribunal de Contas do Município - TCM, em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;

VI – tiver sido destituído ou perdido o mandato de presidente do Confea, de Crea, de conselheiro federal ou regional ou de diretor-executivo da Mútua, inclusive por excessivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos cinco anos;

VII – tiver renunciado a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, nos últimos cinco anos;

VIII – estiver no exercício de mandato ou exercer cargo, emprego ou função no Confea, no Crea ou na Mútua; ou

IX – não observar o interstício mínimo de 3 (três) anos após o exercício de dois mandatos consecutivos como Conselheiro Regional Titular ou Suplente, ainda que representando instituições de ensino superior ou entidades de classe de profissionais de nível superior distintas.

Art. 24. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:

I – certidões negativas dos cartórios de distribuição das varas cível e criminal da justiça estadual e federal, expedidas na comarca do domicílio eleitoral do requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

II – comprovante de licença de mandato, cargo, emprego ou atividade remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua; e

III – cópia da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, ou autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações.

Parágrafo único. Antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional.

Art. 25. O representante, titular ou suplente, que não apresentar os documentos relacionados no art. 24 ou cujo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC apresentar irregularidades perderá o seu direito a representação no plenário do Crea. Parágrafo único. Neste caso, as instituições de ensino superior ou as entidades de classe de profissionais de nível superior poderão indicar e eleger, respectivamente, outro profissional para exercer a representação.

Ressaltamos a importância no sentido de que os indicados possuam domínio da legislação profissional e disponibilidade de tempo para o desempenho do cargo de Conselheiros deste Conselho.

Colocando-nos à disposição de V. Sa. para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Eng. Civil e de Seg. Trabalho Marcos Venícius Gervásio

Presidente do **Crea-MG**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

ORIENTAÇÕES GERAIS:

1) As certidões listadas no art. 24, inciso I, poderão ser emitidas nos seguintes endereços: (UTILIZAR O NAVEGADOR CHROME PARA SOLICITAR AS CERTIDÕES)

a) Certidão **Cível** e Certidão **Criminal** do TJMG(Justiça Estadual): <http://www.tjmg.jus.br> / pasta CIDADÃO / PROCESSOS / CERTIDÃO JUDICIAL (Observar que deverá ser selecionada **1ª instância**, o campo tipo deverá ser **NORMAL** e a Comarca conf. **DOMICÍLIO**). O acesso também poderá ser obtido pelo *link*:

<https://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/certidoes/criarSolicitacaoCertidao.rupe?solicitacaoPublica=true>

b) Certidão federal(**Cível** e **Criminal**): **CERTIDÃO DO SISTEMA PJe**: <http://portal.trf6.jus.br> serviços / CERTIDÃO ON-LINE, CERTIDÃO DO SISTEMA **PJe** / SOLICITAR CERTIDÃO:

PARA RESIDENTES EM BELO HORIZONTE: **Observar que o campo SELECIONAR UM ÓRGÃO, deverá ser informado como SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

PARA RESIDENTES NO INTERIOR: **Observar que o campo SELECIONAR UM ÓRGÃO, deverá ser informado como REGIONALIZADA (1º e 2º GRAUS).**

c) Certidão federal(**Cível** e **Criminal**): **CERTIDÃO DO SISTEMA eproc**: <http://portal.trf6.jus.br> serviços / CERTIDÃO ON-LINE, CERTIDÃO DO SISTEMA **eproc** / EMITIR CERTIDÃO, informar CPF e tipo de certidão.

Observações:

1) As certidões da JUSTIÇA FEDERAL tanto a civil quanto a criminal, deverão ser apresentadas dos dois SISTEMAS: CERTIDÃO DO SISTEMA PJe e CERTIDÃO DO SISTEMA eproc;

2) Não sendo possível a emissão das referidas certidões pelo site, o interessado deverá dirigir-se ao fórum da comarca respectiva e solicitar a emissão.

2) ALÉM DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO ART. 24, ENCAMINHAR A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

- Ofício da instituição de ensino constando os nomes de todos os indicados para conselheiro titular e conselheiro suplente, nos moldes do art. 21 da Res. 1071/15;
- 1 Foto 3 x 4, colorida; Obs: Somente se não constar foto no SITAC;
- Comprovante de endereço residencial do profissional indicado;
- Ficha cadastral conforme formulário anexo;
- ART de cargo ou função na **situação registrada**(comprovando vínculo com a instituição);
- Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme formulário anexo.

A documentação acima citada deverá ser encaminhada e protocolada junto ao Sistema de Serviços Online do Crea-MG(SITAC), cujo acesso é feito pela página inicial do site do Conselho, esclarecendo que:

- Os documentos constantes do **item 1(Certidões)** e **item 2(letras "b" a "f")** deverão ser encaminhados e protocolados no SITAC **pelo profissional indicado para conselheiro**;
- O documento constante do **item 2(letra "a")** deverá ser encaminhado e protocolado no SITAC **pela instituição de ensino**.

Anexo encaminhamos Tutoriais para emissão das certidões e dos procedimentos necessários para o protocolo no SITAC.

"O tratamento dos dados pessoais enviados ao Crea-MG tem a finalidade de atender a Resolução nº 1.070/15 do CONFEA. Fica ressalvado que a responsabilidade dos dados a serem coletados e enviados ao Crea-MG dar-se-á pela respectiva entidade, nos moldes da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Conforme disposto na Mensagem Eletrônica nº 02/2022/SEDOC do Confea, que orienta quanto a padronização necessária de documentos e processos quando o trâmite ocorrer por meio eletrônico, informamos que a documentação deverá ser enviada obrigatoriamente em formato PDF e possuir qualidade mínima de 300 dpi.